

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.384/2011, de autoria do nobre deputado Beto Faro, dispõe sobre a política de estoques públicos de alimentos de consumo básico da população brasileira. O projeto define as funções de cada tipo de estoque, regulador e estratégico, e indica as instituições governamentais responsáveis pela gestão dos estoques públicos. Ainda, são especificados os produtos que devem integrar os estoques estratégicos e fixados os quantitativos mínimos de cada produto para a constituição dos estoques estratégicos. Ademais, sugere a imposição de restrições às exportações de produtos alimentares, na forma do regulamento, nas situações de sua insuficiência para o suprimento do mercado interno.

Nos termos da proposição, ficariam responsáveis pela definição anual dos produtos e quantidades a constarem dos estoques reguladores, além da Conab, a Secretaria Nacional de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Ministério do Desenvolvimento Agrário; o Ministério do Desenvolvimento Social e o Banco Central do Brasil. O estoque estratégico deveria abranger os seguintes

produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga. As quantidades mínimas para a composição dos estoques reguladores seriam os excedentes dos estoques reguladores em níveis não inferiores a 3/12 (três doze avos), ou 25%, do consumo aparente anual de cada produto, exceto para o trigo, que seria de 4/12 (quatro doze avos), ou 33,3%.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído para exame quanto ao mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação. As Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação deverão manifestar-se quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.171, de 1991, — chamada Lei Agrícola — constituiu-se no mais importante esforço deste Parlamento para a definição dos fundamentos, objetivos, instrumentos e competências institucionais para a operacionalização da política agrícola brasileira. Todavia, com bem sabem aqueles que viveram toda a expectativa gerada durante sua formulação e apreciação, o texto aprovado no Congresso Nacional foi completamente desfigurado pelos vetos apostos pelo Presidente da República, frustrando, naquela ocasião, todos os segmentos do agronegócio brasileiro.

O Capítulo IX da referida Lei, que trata da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem de produtos agropecuários, sofreu vetos em dispositivos de oito dos doze artigos que o compõem. No mesmo dia — 17 de janeiro de 1991 — em que vetou dispositivos da Lei nº 8.171, o Ex^{mo}. Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 293, que veio a tornar-se a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo

atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos”.

Posteriormente, visando suprir lacunas remanescentes, editou-se a Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994, estabelecendo as regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários.

Havendo cotejado o Projeto de Lei com a legislação em vigor e as normas infralegais que regulam o assunto, decidi oferecer-lhe Substitutivo, que contempla parcialmente o disposto na proposição original.

Inicialmente, quero esclarecer que, com o objetivo de concorrer para a adequada organização do sistema brasileiro de leis, optei por alterar a Lei nº 8.171/91, norma fundamental da Política Agrícola, ao invés de seguir o autor na tentativa de criação de uma nova lei. Assim, evita-se a dispersão do tema em diferentes diplomas legais.

Dessa forma, proponho uma nova redação para o art. 31 da referida Lei, que passaria a contar com cinco parágrafos. Os parágrafos 1º e 2º caracterizam os estoques reguladores e estratégicos e definem suas funções. O parágrafo 3º prioriza os agricultores familiares e suas associações nas operações de compras governamentais para formação de estoques.

O parágrafo 4º assegura prioridade à transferência de produtos do estoque regulador para a formação do estoque estratégico, enquanto o § 5º reafirma o princípio da menor interferência na livre comercialização privada para a formação e liberação de estoques e a transparência na gestão da política, como consignado na Lei de Política Agrícola.

Não acolhemos no Substitutivo algumas das propostas do Projeto de Lei original. A fixação em lei da quantidade mínima de produtos básicos que deva constituir os estoques estratégicos — de 25% a 33% do consumo aparente anual, conforme o produto — não me parece adequada ao interesse nacional. O engessamento da política de formação e gestão dos estoques públicos de alimentos poderia acarretar ao Tesouro Nacional despesa elevadíssima e muitas vezes desnecessária.

Também não acatamos a previsão em lei de medidas de restrição às exportações de produtos agropecuários quando houver déficit do suprimento para o mercado interno. Considero-a inócua, tendo em vista que o Governo Federal já dispõe dos instrumentos para reduzir ou estancar as exportações, e inoportuna, em razão da posição brasileira pela defesa do livre comércio nos fóruns internacionais.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço dos produtos no mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores são constituídos por produtos agropecuários e da sociobiodiversidade, adquiridos pelo Governo Federal, visando ao cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM e à redução da volatilidade dos preços dos alimentos, fibras e outros.

§ 2º Os estoques estratégicos são formados por produtos agropecuários básicos de consumo popular, visando garantir o abastecimento interno e assegurar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 3º Os produtos agropecuários que compõem os estoques reguladores e estratégicos serão adquiridos,

prioritariamente, de agricultores familiares, suas cooperativas, associações ou condomínios.

§ 4º Na formação de estoque estratégico utilizar-se-á, prioritariamente e quando couber, a transferência de produtos do estoque regulador.

§ 5º A formação e a liberação dos estoques a que se refere este artigo obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima de ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator